



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000348/2005-72
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.487 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente CREARE ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF PAPEL IMUNE. .

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O auto de infração eivado de vício material deve ser considerado nulo.

NOTIFICAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO CARF. CIÊNCIA PESSOAL DO INTERESSADO.

Não há previsão legal para ciência pessoal dos julgamentos do CARF. O conhecimento dá-se pela publicação no Diário Oficial da União.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até a impugnação, adoto e ratifico o relatório da decisão de primeiro grau, abaixo reproduzido.

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 16/21, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2003 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 300.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 368 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 10, 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.02.00-2004-00512-1 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação A entrega das DIF — Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 03).

Em atenção à intimação fiscal, a fiscalizada apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações solicitadas, entregues a destempo, em 17/01/2005 (fls. 06/14). Na oportunidade, requereu a baixa dos seus Registros nº UP — 09102/07300 e GP — 09102/07300, "pois deixou de operar com essa atividade" (fl. 05).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 31/01/2005 (fl. 22), tendo protocolado sua impugnação em 23/02/2005, conforme peça de fls. 30/72 (firmada por procuradores regularmente estabelecidos, fls. 74/105), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

a) que "é sociedade empresária que tem por objetivo o ramo de administração de bens móveis e imóveis próprios, serviços de manutenção, limpeza, conservação, jardinagem, informática, reprografia, artes gráficas, digitação e serviços gráficos". E, "no exercício de sua atividade, a Impugnante realizou operações com papel destinado A impressão de material didático (livro, revista, jornal, etc.), os quais se encontram abrangidos pela imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal", tendo requisitado sua inscrição no regime especial para realização de operações com papel imune;

b) que apresentou, tempestivamente, todas as declarações relativas as "ocasiões das movimentações de compra e movimentação de saída de papel imune, o que se comprova pela documentação anexa". Neste sentido, não procede a imputação descrita no auto de infração;

c) que "a autuação laborou em equívoco quanto à exata compreensão e finalidade das normas infralegais, nas quais pretende sustentar a imputação". Isto porque, "não é possível interpretar-se a norma administrativa pelo absurdo, de que fosse a obrigação vitalícia, perpétua, sem fim, nem objetivo ou finalidade. O que pretende a norma em que se baseia o auto é que haja a prestação de informações, enquanto houver o que informar". Neste caso, ha que se respeitar o disposto no art. 2º, incisos I, IV, VI e XIII, da Lei nº 9.784/99. "Verificado, como foi, pelo Fisco que não havia omissão, pelo pronto atendimento à intimação inicial, não havia fundamento para se impor uma penalidade exacerbada, destituída de qualquer finalidade ou objetivo";

d) que não consta prescrito "na lei, nem na Medida Provisória, nem nos atos administrativos (INs)", a necessidade de apresentar "declaração negativa de movimento";

e) que "tanto a Instrução Normativa como o Decreto (Regulamentar) são instrumentos normativos impróprios para estabelecerem obrigações", nos termos disposto no art. 5º da Constituição Federal (CF) e art. 99 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim já estabeleceu a jurisprudência judicial. E, "não obstante a R. Autuação citar o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para tentar validar a transcrita Instrução Normativa e Decreto, consigna-se que tal dispositivo de Lei somente se refere as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nada mencionando sobre os deveres instrumentais para a fruição da imunidade". E, nesta toada, "a penalidade cominada não tem qualquer relação com os impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil";

f) que "a entrega extemporânea das Declarações de Informação de Papel Imune (DIF), nenhum prejuízo causou ao erário, de vez que abrange período em que a Impugnante não usufruiu da imunidade";

g) que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 vedou que matéria penal fosse objeto de medidas provisórias, e a penalidade aplicada no auto de infração está prescrita em Medida Provisória;

h) que "a multa aplicada contraria e nega vigência aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, se não fosse confiscatória". A respeito da desproporcionalidade da multa, "o benefício fiscal alcançado pela imunidade concedida, não se aproxima de R\$ 20.000,00". E o STF já decidiu "pela inconstitucionalidade de penalidades tributárias no percentual de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da mercadoria no caso de não emissão de nota fiscal no ato de venda (ADI n.º 1.075)". "No presente caso, a penalidade imposta (R\$ 300.000,00 — Trezentos mil reais) ultrapassa 300% de todas as notas fiscais de compra da Impugnante, que totalizam R\$ 25.868,05, conforme se pode verificar das Declarações de Infrações de Papel Imune — DIF's anteriormente apresentadas e das notas fiscais que agora se encarta";

i) que a multa deve ser reduzida, "pela fixação da penalidade pelo seu mínimo legal, dado a continuidade da suposta infração, em homenagem ao artigo 71 do Código Penal". Neste sentido, "como se pode extrair da própria peça fiscal, a conduta da autoridade não foi pautada pela regra basilar do artigo 112 do Código Tributário Nacional, o que resulta em ato administrativo desviado das finalidades que o motivou, porque não atentou para a natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos e, muito menos, pela interpretação mais benéfica";

j) que "se tratando de apenas um ato administrativo que dá conta da prática de várias infrações da mesma natureza, caracterizada se encontra a infração continuada, impondo-se a aplicação de uma única multa". E assim sendo, "neste tipo de infração continuada (SEQUENCIAL), conforme assente Jurisprudência das Cortes Superiores (STF e STJ), considera-se consumado um único ilícito, de vez que nosso Código Penal adotou a teoria da ficção jurídica, para fins exclusivos de aplicação da pena, visando atenuar a sanção, como prescreve o artigo 71 do Código Penal". Neste caso, aplicável é o mínimo legal de R\$ 5.000,00, conforme art. 57, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001;

k) que a multa deve ser reduzida também em face da aplicação de lei mais benéfica, nos termos dos artigos 106, inc. II, alínea "c", e 112, do CTN. Neste caso, pugna pela aplicação da multa prescrita no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 10.426/2002, por informações supostamente omitidas, apesar de este dispositivo legal "não mencionar expressamente as Declarações de Informações de Papel Imune, por ser mais benéfica e se referir também, a prestação de informações de deveres instrumentais". E se entender que não é o caso de se aplicar o inciso IV do referido comando legal, há que se aplicar o inciso II do § 2º do mesmo artigo 7º, observado o disposto em seu § 3º, inciso II;

Conclui a impugnante requerendo a decretação da nulidade e a improcedência do auto de infração, "cancelando-se a

confiscatória penalidade aplicada, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade". Sucessivamente, pede pela redução da penalidade para o mínimo legal estabelecido no inciso IV do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, observado o limite do parágrafo 3º, inciso II, do mesmo artigo, ou, ainda, pela aplicação do valor único de R\$ 5.000,00, nos termos do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

O colegiado de primeira instância negou o direito creditório, sob as razões sintetizadas na ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial esta obrigada a apresentar a DIF - Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês-calendário de atraso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PRIVADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

Na interpretação ou integração da legislação tributária, os princípios gerais de direito privado podem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

Descabe falar de retroatividade benigna quando a penalidade aplicada no lançamento não foi alterada por norma posterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Lançamento Procedente.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual repisa todos os argumentos formulados na impugnação. Adicionalmente, pede seja cientificada da data de julgamento de seu recurso para fins de sustentação oral.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante ventilado no relatório acima, o cerne da questão consiste em saber qual a penalidade aplicável aos casos de não apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido.

O auto de infração e a decisão recorrida consideram que a multa aplicável é a prevista no **art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001**, sob os fundamentos das disposições contidas no art. 16 da Lei nº 9.779/1999, no art. 368 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nos arts. 10 a 12 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.

Do outro lado, a Recorrente sustenta que a penalidade prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-35/2001 refere-se a **descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos solicitados pelos agentes do Fisco ou pela RFB**. Tal não é o caso dos autos, eis que não houve conduta que se subsuma a este preceito legal e, por conseguinte, autorize a aplicação da multa lançada. Subsidiariamente, sustenta que faz jus a redução da multa aplicada ao mínimo legal, previsto no inciso IV do Artigo 7º, da Lei nº 10.426/02, observado o limite do seu § 3º, inciso II, ou, pelo princípio da eventualidade e da concentração das razões recursais, então que seja atendida a prescrição mínima, quanto à infração de natureza continuada, ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reduzindo-a nos termos do inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

No que interessa ao deslinde da questão e ressaltando que os grifos não constam no original, o Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos, assim dispõe:

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na

DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º , o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei

nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)."

Da análise dos excertos legais relacionados ao tema nota-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Tal raciocínio está em consonância com a Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe que norma específica prepondera sobre a norma de caráter geral. Tem guarida, também, no art. 112, I, do CTN eis que, havendo dúvida na capitulação legal do fato, deve-se aplicar a penalidade mais favorável ao acusado.

Destarte, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento por enquadramento legal equivocado e exigência de penalidade diversa da aplicável à espécie, merecendo ser cancelado de ofício.

Saliente-se que o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹ (convertida na Lei nº 11.945/2009), estabeleceu uma multa específica para a

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:
I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e
II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.
(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

apresentação fora do prazo da DIF -Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal.

Deve, portanto, o lançamento ser cancelado de ofício por vício material.

Quanto ao pedido da Recorrente para ser notificada pessoalmente da data, hora e local do julgamento do recurso voluntário, por pretender realizar sustentação oral, registra-se que para ciência dos interessados, especialmente dos recorrentes, a pauta de julgamento do Conselho Administrativo Fiscal - CARF é publicada, com dez dias de antecedência, no Diário Oficial da União e divulgada no *site* do CARF na Internet (www.carf.fazenda.gov.br), nos termos do parágrafo único² do art. 55 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Os pedidos de sustentação oral são feitos no ato do julgamento, via oral e sem nenhuma formalidade adicional.

Portanto, não há previsão legal para notificação pessoal dos interessados da data de julgamento de recurso voluntário.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, por vício material.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

² Art. 55. A pauta da reunião indicará:

(...)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no ~~sítio do CARF na Internet~~

Processo nº 10930.000348/2005-72
Acórdão n.º **3302-01.487**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA